Documento: 567145

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0029949-71.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

VOTO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por PEDRO VICTOR AIRES DE MORAES e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o réu como incurso no crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, V da Lei 11.343/06, fixando-lhe a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além de 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito; e o absolveu da imputação do crime tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/03.

Os recursos preenchem os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Desta forma, passo à análise individualizada das questões suscitadas pelos recorrentes.

1. PRELIMINAR. DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. Nos termos do artigo 158-A do CPP "considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Sobre o tema, leciona Renato Brasileiro de Lima: "Fundamenta—se no chamado princípio da 'autenticidade da prova', um princípio básico pelo qual se entende que determinado vestígio relacionado à infração penal, encontrado, por exemplo, no local do crime, é o mesmo que o magistrado está usando para formar seu convencimento" (Manual de processo penal. 8º ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 718).

No caso dos autos, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, vez que todas as medidas cabíveis foram observadas para preservação de todos os elos da cadeia probatória. Os objetos dos crimes foram apreendidos pelos policiais militares, apresentados à autoridade policial, após, formalizado o auto de exibição e apreensão discriminando suas características, e, por fim, encaminhados os materiais para perícia. Mesmo assim, a sentença, acolhendo a tese defensiva para declarar maculada a cadeia de custódia da arma e munições apreendidas, asseverou que "a própria perícia lança dúvida quanto ao procedimento, informando textualmente que as mesmas foram levadas à sede da Policia Cientifica com envelopes diversos do que recomendam a Portaria Conjunta DGPC e SPC nº 01, de 12 de agosto de 2020, havendo espaço para se questionar acerca da inviolabilidade e idoneidade da origem do objeto periciado". Todavia, inobservâncias de formalidades criadas por norma administrativa interna não têm o condão de macular o procedimento de acondicionamento do material, especialmente se existirem, como ocorre no caso em tela, meios

de se assegurar a idoneidade da prova produzida.

No Auto de Exibição e Apreensão constante no evento 1, P_FLAGRANTE2, do IP, a arma de fogo apreendida na residência do réu fora discriminada da seguinte forma: "Número de Identificação: 33406, Calibre: .38, Uso: Permitido, Quantidade de Tiros: 6, Quantidade de Canos: 1". Veja—se que

nessa prova fora documentada todas as características da arma de fogo, inclusive seu número de identificação.

Pois bem. No Laudo de Exame Pericial de Eficiência em Arma de Fogo e Munição colacionado no evento 31 do IP, é possível visualizar claramente, através da fotografia registrada do objeto, o número "33406" entalhado no revolver, tornando-se induvidoso que a mesma arma apreendida foi a periciada.

Portanto, embora realmente exista a inobservância da embalagem recomendada pela portaria, o que importa é que foi devidamente atestada a identidade entre o material encaminhado e aquele periciado.

Do mesmo modo, não verifico a quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes. Não existe nos autos qualquer circunstância capaz de sugerir que as drogas apreendidas com o réu não se tratam das que foram periciadas no Laudo de Exame Químico Definitivo de Substância (evento 25 do IP), ou de que não foram resguardadas, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova.

Inobstante a defesa argumente que "não consta dos autos a cadeia de custódia referente às provas apreendidas, mesmo após requerimento da defesa e determinação pelo juízo", tal requisição não é uma exigência legalmente obrigatória, bastando que fique evidenciada, como no caso, a idoneidade do caminho percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado. Ainda assim, após a requisição do juízo a quo, foram juntadas pela autoridade policial no evento 57 do IP as fichas de acompanhamento de vestígios com os dados de acondicionamento e da movimentação de custódia.

Assim sendo, confrontando as insurgências da defesa com os dados coletados no caderno processual, não é possível inferir que houve a quebra da cadeia de custódia.

Sobre a questão, a propósito, colhe-se a seguinte jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. 2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 665948 MS 2021/0143812-4 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação DJe 30/08/2021 Julgamento 24 de Agosto de 2021 Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Desta forma, reformo a sentença para considerar imaculada a cadeia de custódia da prova relativa ao crime de posse de arma de fogo, bem como rechaço a tese defensiva de violação da custódia da prova do crime de tráfico de drogas.

2. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DA GARANTIA DO DIREITO AO SILÊNCIO E USO DE ALGEMAS SEM JUSTIFICATIVA.

No tocante à nulidade por violação ao direito constitucional expresso no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, porquanto o réu não teria sido comunicado pelos policiais militares acerca da prerrogativa de permanecer calado durante a abordagem, não prospera a pretensão defensiva.

Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "O direito do réu ao silêncio é regra jurídica que goza de presunção de conhecimento por todos, por isso que a ausência de advertência quanto a esta faculdade do réu não gera, por si só, uma nulidade processual a justificar a anulação de um processo penal [...]" (Ação Penal n. 611/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 30-9-2014).

Além do mais, é assegurado aos agentes policiais, durante a abordagem, fazerem questionamentos informais ao suspeito da conduta delituosa, sendo, inclusive, seu dever de ofício. As indagações são necessárias para que tomem conhecimento das circunstâncias da transgressão e melhor desenvolvam a atividade policial, sem que seja obrigatório advertirem a pessoa abordada de seus direitos constitucionais.

De outro modo, durante seu interrogatório perante a autoridade policial, o réu foi informado de seus direitos e optou por ficar calado acerca dos fatos.

Quanto ao uso de algemas durante a abordagem policial até a apresentação do acusado na delegacia, tenho que constitui ato legítimo da atividade policial. A necessidade de utilização de algemas deve ser avaliada pelo agente público, segundo o caso concreto, a qual visa a impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida contra os policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

A propósito:

"O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja

fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo". [STF. HC 89.429, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 22-8-2006, DJ de 2-2-2007]

No caso, a arma de fogo encontrada em poder do acusado, por si só, é indicativo da periculosidade apta a justificar a utilização de algemas. Ademais, eventual excesso durante a condução do preso, com o uso indevido de algemas, pode ser discutido em ação indenizatória na esfera cível, mas não tem o condão de invalidar esse processo judicial.

3. DO MÉRITO.

Consta da inicial acusatória, que "no dia 05 de junho de 2021, por volta das 12h, no endereço QD 305 Norte, QI 22, Lote 05, nesta Capital, o denunciado LEANDRO DA SILVA COSTA foi flagrado trazendo consigo/tendo em depósito DROGAS, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, consistente em 04 invólucros plástico, somados a 5 invólucros soldados a vácuo, e mais 5 invólucros embalados a vácuo, todos contendo substância vegetal com massa de 1.049,80g (mil e guarenta e nove gramas e oitenta decigramas) de MACONHA e 04 (quatro) invólucros de plástico branco sob uma camada de filme plástico e um invólucro de plástico branco sob uma camada de filme plástico envolvendo COCAÍNA com massa líquida de 50,8g (cinquenta gramas e oito decigramas) conforme depoimentos de testemunhas, auto de apreensão e exibição e LAUDO PERICIAL Nº: 2021.0001348. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado mantinha sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 01 (um) revólver (número de série: 33406) com 04 (quatro) cartuchos (munição) calibre .38 SPL intactos, da marca CBC, com espoletas intactas, conforme LAUDO PERICIAL Nº 2021.00017042. Consta que Policiais Militares receberam a informação de que havia um suspeito de tráfico de drogas na QD 305 Norte, QI 22, Lote 05, nesta Capital, o que fez com que a sua a equipe policial se deslocasse ao local, onde se deparam com o acusado. Após a abordagem inicial, Pedro informou aos militares que teria arma de fogo, munições e drogas em sua casa. Foi deferido o ingresso na residência por Pedro, sendo localizado cocaína, maconha, balança de precisão, arma de fogo, munições e dinheiro em espécie. Além disso, Pedro informou aos policiais que aguardava um pacote de maconha embalada a vácuo que chegaria na rodoviária por uma transportadora, para onde se deslocaram e havia uma encomenda destinada a esposa do denunciado. Dentro do pacote foram identificadas pelos policiais as porções de maconha, do tipo "skunk", embaladas a vácuo, sendo o remetente de Luiz Eduardo MagalhãesBA, de nome Toni Alves, e o destinatário Maria Gabriela A. dos Santos (há o comprovante de encomenda conforme Evento 46). Mesmo após diligências, a pessoa de Maria Gabriela A. dos Santos não foi encontrada para ser ouvida. Importante ressaltar que há vídeo de em que Pedro Victor expressa autorização para ingresso dos policiais em sua residência, conforme se verifica no evento 1 VIDE01. Pedro Victor também confirmou aos policiais, na abordagem, que havia entrado nesse "negócio" há pouco tempo. Já perante a autoridade policial disse que não gostaria de falar sobre os fatos, mas sobre a abordagem disse que estava dentro de casa e que havia cerca de dez policiais civis na sua casa encontraram a arma e a cocaína e depois foi obrigado a dizer que autorizava os policias da "ROTA" a entrarem na casa, policias militares fardados que chegaram depois da abordagem inicial. Porém ao

analisar o vídeo, a versão apresentada pelo denunciado não restou confirmada."

A materialidade delitiva encontra—se fartamente comprovada, especialmente, pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e pelos laudos periciais, provas encartadas nos autos do inquérito policial, bem como pelos depoimentos colhidos tanto na fase investigativa quanto na judicial, atestando a apreensão de 1kg (um quilograma) de maconha, 50,8g (cinquenta gramas e oito decigramas) de cocaína, 01 (um) revólver calibre. 38 e 04 (quatro) munições intactas do mesmo calibre.

No que diz respeito à autoria, o conjunto probatório não deixa margem de dúvidas acerca dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido praticados pelo réu.

Conforme entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017)

Sendo assim, para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja colhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão, da quantidade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta do acusado e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência.

Já em relação ao crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, é consolidado na jurisprudência o entendimento de que o tipo penal é de perigo abstrato e de mera conduta, bastando que se comprove que o agente manteve sob sua guarda arma de fogo de uso permitido apta a produzir disparos no interior da residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho.

Do compulsar dos autos, verifico que relativamente à autoria, as provas mais relevantes do caderno processual foram os depoimentos dos policiais militares que participaram da ocorrência Weber Soares dos Santos, Maxciel Rosa dos Reis e Ronicley Carvalho de Cerqueira, todos ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, oportunamente transcritos na sentença, que passo a destacá—los a seguir:

WEBER SOARES DOS SANTOS, policial militar, em juízo: "que essa informação veio de uma denúncia anônima para o nosso setor de inteligência que prontamente nos informou sobre essa suspeita de tráfico de drogas; de pronto fomos averiguar, e nos deparamos com o acusado em frente uma residência; durante a entrevista ele nos relatou que estaria praticando o tráfico de drogas e que no interior de sua residência teria mais substâncias análogas a cocaína e maconha; ele nos autorizou a entrar na sua residência, como consta no vídeo anexado ao processo; durante as buscas foi encontrada maconha, cocaína e uma arma de fogo; no interior da casa encontramos cocaína, maconha e um revólver calibre 38, municiado com 4 projéteis intactos; o réu estava fora da residência no momento da abordagem; recebemos a informação através do setor de inteligência; informaram o endereço e as características do cidadão abordado, pois já tinham visto o acusado lá; passaram as características físicas do denunciado; fomos nós que fizemos a abordagem; segundo informações do serviço de inteligência, havia um tráfego anormal de pessoas, supostamente usuários, na residência do acusado; o setor de inteligência observa antes; já fomos direto no endereço do acusado; o réu estava na porta no momento

da abordagem; o réu prontamente, sem questionamento, autorizou nossa entrada na residência; uma situação muito corriqueira, normalmente indivíduos acusados de tráfico alegarem que nós forçamos a entrada, mas nós estamos apenas cumprindo a lei; nós não forçamos a gravação do vídeo do réu autorizando nossa entrada na residência; se houve outra força policial lá antes eu desconheço; não tinha mais ninguém dentro da casa, e segundo ele estava morando lá; ele disse que estava vindo de Dianópolis -TO pra se esconder, pois segundo ele estava sendo ameaçado lá e veio pra Palmas se esconder; não sei a quantidade, mas encontramos maconha, cocaína e um revólver no interior da residência; segundo ele, o quarto era dele, vimos pertences dele como calçados, roupas; continuamos a entrevista com o acusado e ele nos relatou que estava aguardando a chegada de droga de Luís Eduardo — BA, sudeste do estado, e iria chegar na rodoviária através de uma transportadora; imediatamente nos deslocamos até a rodoviária, abrimos o quichê e encontramos essa mercadoria direcionada à senhora Maria Gabriela, algo assim, que segundo o réu era a namorada dele; abrimos o invólucro e encontramos uma quantidade expressiva de SKANK, que é conhecida como super maconha, por ter uma quantidade de THC muito elevada; é uma droga cara e elitizada; foi confirmado o que ele tinha dito; a encomenda estava no nome da namorada ele, mas a droga era dele; a cocaína encontramos na casa, juntamente com uma quantidade de maconha; ele é foragido de facções rivais, ele vive disso, do tráfico de drogas e ele nos relatou que estava fazendo revenda dessa droga; ele falou que essa Maria Gabriela era namorada dele, mas ela não apareceu; a arma foi encontrada junto com a droga; o revólver era calibre 38, com 4 munições, e ele relatou que estava com essa arma para se defender, pois saiu fugido de Dianópolis; não sei se ele responde a outro processo em Dianópolis; não tenho conhecimento se ele responde a outro processo; a Maria Gabriela não foi encontrada; a droga chegou através de uma transportadora; o recibo da encomenda estava envolvido em fita plástica na própria caixa; encontramos dinheiro na residência do réu, balança de precisão, papel filme; encontramos um caderno de anotações com valores expressivos anotados; se teve outra abordagem anterior, eu não tenho conhecimento; nossa equipe foi a primeira a chegar ao local, éramos 4 homens; a abordagem aconteceu por volta de meio dia; a equipe de inteligência normalmente não usa farda; nossa equipe era composta por 4 policiais, numa única viatura; o próprio réu mostrou onde estava a droga, foi colaborativo; o réu foi algemado para ser levado até a delegacia, para segurança dele e a nossa; não me recordo o horário de apresentação do réu na delegacia; não tiramos fotos do réu; desconheço essa matéria da imprensa, normalmente apresentamos na delegacia e ficam à disposição do delegado; era em torno de 1 kg de skank; o réu falou espontaneamente que tinha essa droga na rodoviária pra ele; ele falou sobre as ameaças que sofreu em Dianópolis, que lá também mexia com venda de drogas, que estava numa situação difícil e que por isso entrou nesse universo.

MAXCIEL ROSA DOS REIS, policial militar, em juízo: "que foi recebida a denúncia de que nesse endereço estaria ocorrendo tráfico de drogas; foi constatada a movimentação, nos acionaram e nos deslocamos até lá; abordamos o autor Paulo Victor, fizemos busca pessoal, não encontramos nada com ele no momento; perguntamos se tinha algum material ilícito, e ele confirmou que tinha material ilícito no interior da casa; durante a busca domiciliar encontramos uma arma de fogo, maconha e cocaína; a droga e a arma estavam no quarto; não havia mais ninguém na residência; ele nos relatou que a droga era dele, que era pra uso; encontramos dinheiro,

papéis de origem duvidosa; encontramos o revólver, balança de precisão, embalagens, drogas e um caderno de anotações; a arma estava de baixo da cama, e ele assumiu que a arma era dele; ele disse que tinha entrado nesse ramo há pouco tempo e que a arma era pra se defender; ele disse que a arma era para se defender dos inimigos dele; continuamos a entrevista e ele confessou que estava esperando uma encomenda de Luís Eduardo — BA, que iria chegar na rodoviária; ele nos falou e a gente se deslocou até lá, falamos com o rapaz da empresa responsável, e encontramos a caixa enderecada a uma moca que segundo ele era namorada dele; depois que abrimos encontramos 10 porções de maconha embaladas a vácuo; eram 10 tabletes; eram 10 porções; ele disse que a droga estava no nome da namorada, mas a droga era pra ele; não me recordo se ele falou a respeito de Dianópolis; se outros policiais entraram lá antes, eu desconheço; o pessoal da inteligência já havia visto o réu na porta da casa; o Pedro Victor nos autorizou a entrar na residência; não obrigamos ele a gravar nada, é direito dele falar o que guiser; o portão era de grade, foi a primeira vez que fui lá nesse endereço; ele estava no portão, do lado de dentro, na área da casa; ele estava tranquilo e colaborou com a gente; normalmente o setor de inteligência não usa farda; minha equipe éramos 4; veio outra equipe pra dar apoio, mas foi depois de tudo; (...); cabe ao delegado fazer esses procedimentos de entrar em contato com família; ele estava no portão, o portão era vasado e nós o convidamos a ir até o lado de fora."

RONICLEY CARVALHO DE CERQUEIRA, policial militar, em juízo: "que houve denúncias da vizinhança, informando que o réu estaria morando lá há pouco tempo e que havia movimentação estranha, semelhante a boca de fumo; a inteligência viu a movimentação e nos acionou; nos deslocamos até a residência, ele estava do lado de dentro do portão, chamamos, ele veio, franqueou a entrada; fizemos uma busca, encontramos papel filme, maconha, cocaína, dinheiro, caderno de anotações; durante a entrevista ele nos disse de uma droga que estaria vindo de Luís Eduardo — BA, endereçada à namorada dele; fomos até a rodoviária, o rapaz abriu o guichê, abrimos uma caixa, e tinha Skank, depois que fui ler sobre essa droga, produzida em laboratório; não sei há quanto tempo a inteligência estava fazendo essa investigação, mas fomos nós que fizemos a abordagem; o réu concedeu a entrada, foi tranquilo; ele estava tranquilo demais, estava super sossegado, não houve nada disso não; ele disse que veio de Dianópolis, ele disse que estava vendendo droga e que o PCC e CV tinha tentado matá-lo segundo ele, lá a droga dele era de qualidade e ele vendia pelo mesmo preco dos outros e por isso tentaram matá-lo; encontramos uma arma de fogo no quarto do réu; na residência só havia ele; a droga veio de Luís Eduardo BA; o Pedro Victor sabia da encomenda, e foi ele que nos relatou; a droga era para o Pedro Victor; doutora, quando chegamos lá só tinha ele, eu não vi polícia civil lá, e ele não nos disse isso; o serviço de inteligência nos passou, pedindo que nos deslocássemos até lá; doutora, não me recordo de a inteligência ter dito quantas pessoas moravam lá; foi a primeira vez que fiz diligência na residência; o portão era de grade; chamamos e o réu veio tranquilamente; chegamos na residência no período da tarde, mais para o final, demorou a questão do rapaz abrir o guichê, pois o rapaz morava em Porto e demorou a chegar pra abrir; a inteligência não usa farda; posteriormente chegou outra viatura com policiais fardados; o réu nos acompanhou durante a busca; qualquer pessoa pode mudar de repente a reação, algemamos por segurança, vai que ele dá um surto, coloca em risco vidas; deixamos o réu na delegacia já à noite; (...); na delegacia

quem manda é o delegado, ele que manda lá, se ele deixou expor a imagem do réu; esse procedimento de informar a família é da delegacia." Importante destacar que os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante do agente constituem meio de prova idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e ausente dúvidas sobre a imparcialidade dos castrenses, bem como encontrar—se em harmonia com os demais elementos de provas.

A propósito, o STJ:

probatórios idôneos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. (...). ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. (...) 6. Ordem denegada. (STJ. HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) II – O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...) Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/3. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. REU PRIMARIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (...) (STJ. HC 404.514/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) Portanto, o depoimento de policial, principalmente quando compromissado em juízo, reveste-se de eficácia probatória segura, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que, por interesse particular na investigação penal, age ardilosamente ou quando se

declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos

demonstrar, tal como ocorre com outras testemunhas, que as suas

No caso, não há indícios a macular o depoimento dos policiais, pelo contrário, relataram de forma harmônica e sem pontos de controvérsias relevantes a forma como a diligência e a prisão em flagrante ocorreram, sendo passíveis de credibilidade. Além de não restar demonstrado fossem os policiais desafetos do acusado, ou que quisessem indevidamente prejudicálo.

Vale, ainda, reforçar que, embora não haja prova da comercialização direta do entorpecente, o crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 é caracterizado igualmente por outras ações, como a de "ter em depósito" e "guardar"— como no caso —, não somente pela venda de entorpecentes, sendo as outras ações previstas no tipo penal capazes de caracterizar o crime de tráfico de drogas, quando aliadas ao contexto fático do caso. Desta forma, por existirem elementos robustos a demonstrar que o apelante praticou tráfico de drogas, e que parte do entorpecente foi oriunda de outro Estado da Federação, deve ser mantida sua condenação pelo tipo previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, nos termos da sentenca.

Do mesmo modo, comprovado que o recorrente manteve sob sua guarda arma de fogo de uso permitido apta a produzir disparos, conforme Laudo de Exame Pericial de Eficiência em Arma de Fogo e Munição (evento 31 do IP), em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, o condeno como incurso no tipo descrito no artigo 12, da Lei 10.826/03.

- 4. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO).
- O Ministério Público se insurge contra a incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, conhecida como tráfico privilegiado.
- O benefício legal pressupõe o preenchimento de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa.

No caso, a expressiva quantidade de droga encontrada (1kg de maconha e 50,8g de cocaína), a variedade de entorpecentes, a qualidade da maconha (do tipo "skunk"), a apreensão de uma balança de precisão eletrônica (apetrecho utilizado por traficante intimamente ligado ao comércio de entorpecentes), a apreensão de arma de fogo, o fato de o acusado ter fugido de Dianópolis/TO após ser ameaçado por integrantes de facções criminosas, e a ausência de comprovação de trabalho lícito, são claras evidências de que se dedicava à atividade criminosa do tráfico de drogas, fazendo dele seu meio de sustento, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. 1. É cediço que para a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o sentenciado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Nos termos da

jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, a gravidade concreta do crime autoriza a não incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu, de forma fundamentada, quanto a não aplicação do redutor, haja vista a quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias do delito (apreensão de dois revólveres, um simulacro de arma de fogo, seis cápsulas de munição deflagradas, cinco munições não deflagradas, uma balança de precisão e as importâncias de R\$ 607,00 e Bs.F 400,00 em espécie), indicando que o agravante se dedicava à atividades criminosas, fatores que justificam o afastamento da benesse.[...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1661195/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 4/8/2020)

Desta forma, diante das circunstâncias concretas elencadas, que amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, afasto o benefício do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

5. DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Na primeira fase, diante da ausência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, muito embora incida a atenuante do artigo 65, I, do CP (menoridade relativa), a Súmula 231 do STJ e os Temas 190/STJ e 158/STF obstam a condução da pena em patamar abaixo do mínimo legal nessa fase dosimétrica.

Na terceira fase, há a incidência da causa de aumento de pena do artigo 40, V, da Lei 11.343/06 (tráfico interestadual), motivo pelo qual majoro a reprimenda em um sexto, fixando—a definitivamente em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa, no valor unitário mínimo.

6. DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

Na primeira fase, diante da ausência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, muito embora incida a atenuante do artigo 65, I, do CP (menoridade relativa), a Súmula 231 do STJ e os Temas 190/STJ e 158/STF obstam a condução da pena em patamar abaixo do mínimo legal nessa fase dosimétrica.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem valoradas. Desta foram, a pena definitiva fica estabelecida em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

7. DO CONCURSO MATERIAL E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Aplicando-se a regra do artigo 69, caput, do CP (concurso material), a reprimenda definitiva total do réu resta fixada em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nos termos do artigo 33, § 2° , 'b', do CP, designo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Por não preencher o requisito do artigo 44, I, do CP, o réu não deve ser agraciado com a substituição da pena.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao do réu Pedro Victor Aires de Moraes, e dar provimento ao apelo do Ministério Público, para condenar o réu também pelo crime do artigo 12, da Lei 10.826/03, e afastar a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixando a pena definitiva total do acusado em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567145v3 e do código CRC b3c5d881. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 12/8/2022, às 9:9:27

0029949-71.2021.8.27.2729

567145 .V3

Documento: 567147

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0029949-71.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ADVERTÊNCIA ACERCA DA GARANTIA AO SILÊNCIO NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. RÉU ADVERTIDO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS NA DELEGACIA. USO DE ALGEMAS. LEGITIMIDADE. DISCRICIONARIEDADE DOS POLICIAIS. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS REVELADORAS DA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO E DO PARQUET PROVIDO. 1. "O instituto da quebra da cadeia de custódia refere—se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade". (STJ. AgRg no HC 665948 MS, 2021).

- 2. No caso dos autos, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, vez que todas as medidas cabíveis foram observadas para preservação de todos os elos da cadeia probatória. Inobservâncias de formalidades criadas por norma administrativa interna não têm o condão de macular o procedimento de acondicionamento do material, especialmente se existirem, como ocorre no caso em tela, meios de se assegurar a idoneidade da prova produzida. Do mesmo modo, não verifico a quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes. Não existe nos autos qualquer circunstância capaz de sugerir que as drogas apreendidas com o réu não se tratam das que foram periciadas no Laudo de Exame Químico Definitivo de Substância, ou de que não foram resguardadas, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova.
- 3. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "o direito do réu ao silêncio é regra jurídica que goza de presunção de conhecimento por todos, por isso que a ausência de advertência quanto a esta faculdade do réu não gera, por si só, uma nulidade processual a justificar a anulação de um processo penal [...]" (Ação Penal n. 611/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 30-9-2014). Além do mais, é assegurado aos agentes policiais fazerem questionamentos informais ao suspeito da conduta delituosa, é, inclusive, seu dever de ofício. As indagações são necessárias para que tomem conhecimento das circunstâncias da transgressão e melhor desenvolvam a atividade policial, sem que seja necessário, como destacado anteriormente, advertirem a pessoa abordada de seus direitos constitucionais. Além do mais, no caso, o réu, durante seu interrogatório perante a autoridade policial, foi informado de seus direitos e optou por ficar calado acerca dos fatos.
- 4. Quanto ao uso de algemas, constitui ato legítimo da atividade policial. A necessidade de utilização de algemas deve ser avaliada pelo agente público, segundo o caso concreto, a qual visa a impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida contra os policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. No caso, a arma de fogo encontrada em poder do acusado, por si só, é indicativo da periculosidade apta a justificar a utilização de algemas.
- 5. Há nos autos elementos robustos a demonstrar que o apelante praticou tráfico de drogas, e que parte do entorpecente foi oriunda de outro Estado da Federação, devendo ser mantida sua condenação pelo tipo previsto no

artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, nos termos da sentença. Do mesmo modo, comprovado que o recorrente manteve sob sua guarda arma de fogo de uso permitido apta a produzir disparos, conforme laudo pericial, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, o condeno como incurso no tipo descrito no artigo 12, da Lei 10.826/03.

- 6. Relativamente à causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, conhecida como tráfico privilegiado, a expressiva quantidade de droga encontrada (1kg de maconha e 50,8g de cocaína), a variedade de entorpecentes, a qualidade da maconha (do tipo "skunk"), a apreensão de balança de precisão eletrônica (apetrecho utilizado por traficante intimamente ligado ao comércio de entorpecentes), a apreensão de arma de fogo, o fato de o acusado ter fugido de Dianópolis/TO após ser ameaçado por integrantes de facções criminosas, e a ausência de comprovação de trabalho lícito, são claras evidências de que se dedicava à atividade criminosa do tráfico de drogas, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante.
- 7. Recurso da defesa improvido. Recurso do Ministério Público provido para condenar o réu também pelo crime do artigo 12, da Lei 10.826/03, e afastar a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao do réu Pedro Victor Aires de Moraes, e dar provimento ao apelo do Ministério Público, para condenar o réu também pelo crime do artigo 12, da Lei 10.826/03, e afastar a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixando a pena definitiva total do acusado em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 593 (quinhentos e noventa e três) dias—multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 02 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567147v3 e do código CRC 7d532a0e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 12/8/2022, às 13:35:43

0029949-71.2021.8.27.2729

567147 .V3

Documento:567146

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0029949-71.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis:

"Tratam—se de Apelações Criminais interpostas, separadamente, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins e Pedro Victor Aires de Moraes, por não se conformarem com a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que impôs ao primeiro Apelante a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além de 300 (trezentos) dias—multa, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006, bem como o absolveu da imputação do crime tipificado no artigo 12, da Lei 10.826, com fulcro no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, o primeiro Recorrente, Ministério Público do Estado do Tocantins, pleiteia a condenação do Recorrido, também como incurso no artigo 12, da Lei nº 10.826/03; a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas; o afastamento da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de agente que se dedica a atividades criminosas; e o estabelecimento do regime fechado para o cumprimento da pena.

Por outra banda, o Segundo Recorrente, Pedro Victor Aires de Moraes, requer, preliminarmente, a nulidade da decisão: por violação ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal, ante a ausência de acesso à cadeia de custódia; por falta da garantia do direito ao silêncio e uso de algemas sem justificativa, bem como por violação à súmula vinculante nº 11 do STF.

Quanto ao mérito, pleiteia a sua absolvição do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006, por ausência de provas robustas de que a droga apreendida, bem como a balança de precisão lhe pertencem.

Subsidiariamente, requer a reforma da Sentença para que, na segunda fase da dosimetria, a pena imposta ao Segundo Recorrente seja diminuída, mesmo que aquém do mínimo legal, na medida em que o Código penal determina que a atenuante da menoridade civil, já reconhecida na Sentença, sempre atenua a pena (conforme o artigo 65, incisos I do CP).

Postula ainda a reforma da Sentença para que, na terceira fase da dosimetria, com fundamento no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, seja reduzida a pena aplicada no seu patamar máximo, ou seja, dois terços, alegando que todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao Apelante.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público em primeira instância, bem como Pedro Victor Aires de Moraes pugnaram pelo improvimento do recurso do outro".

A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso do réu, e provimento do apelo do Ministério Público. É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567146v2 e do código CRC 5fde98d5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 1/7/2022, às 20:58:39

0029949-71,2021,8,27,2729

567146 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0029949-71.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: PEDRO VICTOR AIRES DE MORAES (RÉU)

ADVOGADO: CINDY KELLY VERAS DE CARVALHO PINHEIRO (OAB TO008828)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS, NEGAR PROVIMENTO AO DO RÉU PEDRO VICTOR AIRES DE MORAES, E DAR PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONDENAR O RÉU TAMBÉM PELO CRIME DO ARTIGO 12, DA LEI 10.826/03, E AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, FIXANDO A PENA DEFINITIVA TOTAL DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, E 593 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS) DIAS—MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário